

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 62/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 2 de Fevereiro de 2011, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificou ter o Reino da Dinamarca, em 1 de Fevereiro de 2011, depositado o seu instrumento de adesão à Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, adoptada em Roma em 24 de Junho de 1995.

Tradução

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, na sua qualidade de depositário, tem a honra de comunicar que o Reino da Dinamarca depositou o seu instrumento de adesão à referida Convenção em 1 de Fevereiro de 2011, no qual declara, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, que a mencionada Convenção não se aplica às ilhas Faroe e à Gronelândia.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 80, de 4 de Abril de 2000.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Julho de 2002, conforme o Aviso n.º 80/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Janeiro de 2003.

A autoridade nacional competente para efeitos da Convenção é a Polícia Judiciária, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Abril de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 168/2011

de 20 de Abril

A Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 16/2000, de 22 de Fevereiro, veio regular e disciplinar a actividade profissional dos odontologistas, determinando expressamente que a profissão de odontologista é residual ficando vedadas quaisquer medidas que visem a regularização de situações profissionais além das previstas naquela lei.

Posteriormente, e com o propósito de sistematizar a legislação que, àquela data, se encontrava dispersa, foi aprovada a Lei n.º 40/2003, de 22 de Agosto, diploma que regula e disciplina agora a actividade profissional de odontologia.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da mencionada Lei n.º 40/2003, de 22 de Agosto, compete ao Conselho Ético e Profissional de Odontologia elaborar e garantir a aplicação do código de ética e deontologia profissional e do regulamento disciplinar.

Mais decorre do citado diploma legal que a regulamentação julgada necessária à execução daquela lei é feita pelo Governo, através do Ministério da Saúde.

Assim, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 40/2003, de 22 de Agosto, em conjugação com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovado o código de ética e deontologia profissional dos odontologistas, constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É aprovado o Regulamento Disciplinar dos Odontologistas, constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 11 de Abril de 2011.

ANEXO I

Código Deontológico dos Odontologistas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Quadro normativo

A ética e a deontologia ficam sujeitas às regras de carácter geral ou especiais estabelecidas por lei para a área da saúde e ao cumprimento integral do presente Código Deontológico estabelecido pelo Conselho Ético e Profissional de Odontologia ao abrigo e por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 40/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 2.º

Deontologia

A deontologia odontológica consubstancia-se no conjunto de regras de natureza ética que, com carácter de permanência e a necessária adequação histórica na sua formulação e interpretação, os odontologistas devem observar.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

As disposições reguladoras da deontologia são aplicáveis a todos os odontologistas, no exercício da sua profissão e em todas as relações com ele conexas.

Artigo 4.º

Independência

1 — Os odontologistas, no exercício da sua profissão, são técnica e deontologicamente independentes e responsáveis pelos seus actos.

2 — O disposto no número anterior não contraria a existência de hierarquias técnicas institucionais legal ou contratualmente estabelecidas, não podendo, em nenhum caso, um odontologista ser constrangido a praticar actos odontológicos contra a sua vontade.